



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, Ata de Registro de Preços nº017/2019.

INTERESSADOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO; PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: Direito administrativo. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Possibilidade. Aplicação da Lei n. 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de preços 017/2019, na qual é o fornecedor a empresa Auto Posto Laranjal Ltda., referente à AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL.

Para recompor o equilíbrio econômico-financeiro, a empresa requerente informa que houve o acréscimo imprevisível nos custos dos produtos.

Com o requerimento, o solicitante justifica a necessidade de aumento, juntando nota fiscal com o preço praticado.

Do estado em que se encontra o processo de aditivo, ao ser apresentado para parecer da Procuradoria.

Foi apresentado a esta procuradoria o processo de aquisição pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, pedindo verbalmente o parecer a respeito do aditivo, além dos documentos do processo do pregão que vinham até a página 170, do pregão presencial 013/2017, em sequência estava juntado pedido de aditivo da empresa vencedora do pregão com justificativa para o pedido e cópia de notas fiscais de aquisição da distribuidora, em seguida Autorização de aditivo assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, seguindo 1º Termo



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



de Reajuste de Preço assinado pelo Sr. Prefeito e finalmente Extrato de aditivo contratual.

Considerando tratar-se de aditivo de é imperioso, que o pedido de aditivo fosse submetido à apreciação do Gestor de Contratos, para seu pronunciamento a respeito é até possível negociação do preço com o fornecedor, para ai ter seu encaminhamento, pois caso isto não ocorra o Gestor de contrato é apenas uma figura ilustrativa, sem efetividade.

Considerando o Decreto Municipal 0082/2017, que estabelece os procedimentos relativos aos contratos Administrativos, esta Procuradoria entende que todo processo de aditivo deve ser encaminhado para conhecimento e pronunciamento do gestor.

O Aditivo também deve ser levado a apreciação do controle interno, pois trata-se de atividade de inerente a sua função conforme Art.º 5, II Lei Municipal 023/2007, “VI – *examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade”.* (grifo nosso)

Assim está procuradoria vai emitir parecer quanto a legalidade do pedido, formulado pela empresa licitante, porem esclarece que a formalidade do pedido está em desacordo, tendo que o responsável de contratos manifestar-se a respeito dos valores se são razoáveis e compatíveis com os de mercado pois o parecer jurídico remete-se a legalidade não tendo capacidade técnica de analisar preços.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assim, para que se viabilize eventual modificação, objetivando a elevação de valor, lastreada no reequilíbrio econômico-financeiro, é necessária a verificação da situação fática e a demonstração do atendimento aos requisitos fixados no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifou-se)

Ademais, a própria Constituição Federal traz, em seu art. 37, inciso XXI, que as cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento devem ser cumpridas desde que mantidas as condições efetivas da proposta, como se verifica:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

A Ata de Registro de preços nº017/2019 na clausula sexta, prevê a possibilidade do aditivo. **CLÁUSULA SEXTA - DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS, Os PREÇOS, registrados na presente ata poderão ser alterados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens correspondentes, deverá a CONTRATADA comprovar o referido acréscimo por escrito à CONTRATANTE com demonstração do fato superveniente.**

Logo, havendo o desequilíbrio, devidamente comprovado, há previsão legal para a recomposição da equação econômico-financeira, de modo a evitar a impossibilidade ou inviabilidade econômica para da execução do contido na ata de registro de preços.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Ademais, para que seja possível a aplicação da recomposição da equação econômico-financeira, necessário que o fato gerador do desequilíbrio econômico-financeiro seja imprevisível, ou de consequências incalculáveis.

Marçal Justen Filho¹ explica que a própria inflação pode autorizar a aplicação da teoria da imprevisão se os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão:

No Brasil, o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas. (Grifou-se_

Ainda sobre a imprevisibilidade, Marçal Justem Filho² traz que não existe previsibilidade se não há possibilidade de prever, "com grande margem de acerto" a concretização do fato, como se verifica:

*A previsibilidade não se configura quando o conhecimento científico não for capaz de assegurar, **com grande margem de acerto**, a concretização do fato. Se existir disputa entre especialistas acerca da futura ocorrência do evento, não se caracterizará a previsibilidade. A ocorrência será aleatória e o acerto na previsão dependerá das circunstâncias. (Grifou-se)*

O presente caso se refere a Ata de Registro de Preços nº017/2019, sendo que é plausível a afirmação de que, da forma em que o combustível vem sofrendo ajustes de preços por parte da Petrobras é impossível prever, com margem de acerto, quando e em que percentagem poderia ocorrer aumento ou diminuição do preço do combustível.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 894

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 893



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



O solicitante notas fiscais de compra de combustível, que compravam o aumento ocorrido no preço da gasolina comum, esta procuradoria buscou notícias sobre aumento da gasolina, e a tabela preços praticados ao consumidor, aferido pelo sistema de Registro de Preços da ANP, do município mais próximos onde é feita a pesquisa. (doc. Anexos ao parecer)

Dessa forma, inegável que houve aumento do valor do combustível, tanto que foi objeto de notícias em todo o País, e que o atual quadro político e econômico tem levado a aumentos imprevisíveis.

Eros Grau e Paula Forgioni³ concluem que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é de interesse público, como se verifica:

Seria despropositado forçar-se o concessionário ao cumprimento de uma prestação em condições absolutamente diversas das contratadas, de forma a onerá-lo excessivamente ou mesmo leva-lo à ruína. A obrigação de respeitar a palavra empenhada acabaria sendo prejudicial aos interesses dos usuários do serviço público; os licitantes em procedimento licitatório visando à concessão do serviço, **quando da apresentação de suas propostas, seriam compelidos a tentar prever todas as agruras inesperadas a futuras e, por isso mesmo, elevariam os valores propostos para a prestação do serviço. Ademais, nem sempre a previsão concretizar-se-ia, de forma que o setor público seria obrigado a arcar com a álea econômica correspondente a fatos que poderiam não ocorrer.**

Enfim, não por razões de equidade, mas por imposições do interesse público, faz-se necessária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração, considerada a relação aceita pelas partes no momento da contratação (= permanência da correspondência entre as prestações no tempo). (Grifou-se)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho⁴:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a

³ GRAU, Eros Roberto. FORGIONI, Paula. O Estado, a Empresa e o Contrato. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 98.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 889



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegurara-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Grifou-se)

Sobre o equilíbrio econômico-financeiro, cita-se a seguinte decisão do TCU:

Observe o disposto na Lei 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto na referida Lei (art. 65), lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentro outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados,** poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea "d", c/c §5º, do art. 65 da mencionada Lei. (Grifou-se)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decidiu, por meio do Acórdão n. 64/06, do Tribunal Pleno, pela possibilidade de aditivos a contratos de fornecimento de combustível para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

O Acórdão n. 1426/2010, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também é no sentido da possibilidade de celebração de aditivos a contratos de fornecimento de combustível para recomposição da equação econômico-financeira inicial, desde que exista **desequilíbrio devidamente comprovado.**

EMENTA. CONSULTA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. CELEBRAÇÃO DE ADITIVO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CAUSADO POR CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES EM E IMPREVISÍVEIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



ARTIGO 65, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ARTIGO 112 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07.

[...]

Assim, acompanhando as instruções da 2ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, bem como o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível a celebração de aditivos contratuais para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato, **desde que devidamente demonstrado e comprovado o seu descompasso.** (06/05/2010 - Protocolo nº478600/09 - Acórdão nº1426/10 – Pleno) (Grifou-se)

Ainda, entendeu o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 742/2011, 2ª C., de Relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que:

A justificativa para a majoração dos preços iniciais do contrato também se mostrou bastante razoável: em meio ao interregno transcorrido desde a homologação da licitação e a requisição do combustível pelo Incra, o Governo autorizou um aumento no preço dos combustíveis que atingiu toda a rede de distribuição nacional, caracterizando a álea econômica extracontratual, fato que não poderia ser desprezado em face do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido em contrato, mesmo porque, no caso contrário, poderia resultar em excessivo ônus à empresa contratada e enriquecimento ilícito indevida da Administração Pública. (grifou-se).

Assim, entendendo a administração, a existência de aumento imprevisível do combustível (gasolina), gerando desequilíbrio econômico-financeiro, é possível a recomposição da equação econômico-financeira da Ata de Registro de preços, de modo a evitar a impossibilidade ou inviabilidade econômica da entrega dos produtos.

Lembrando que, cabe ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CONCLUSÃO

Friso, ainda, a necessidade do Gestor de Contratos Municipais, verificar se a percentagem indicada na solicitação corresponde



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



ao acréscimo imprevisível no valor do produto cujos valores devem ser negociados com o fornecedor e aferidos se estão dentro da média de valores praticados na região, para assim decidir sobre os valores que serão praticados a partir do Aditivo.

Como no presente caso não houve manifestação, antes da efetivação do aditivo este deve ser submetido a parecer do Gestor de contrato e do responsável pelo Interno.

Assim, **desde que observado o acima exposto**, opino pela possibilidade de realização de aditivo pelo aspecto legal, para o fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos valores contidos art. 65, inciso II, "d" da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais, conforme fundamentação acima.

É o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Laranjal, 24 de abril de 2019.


Cilmar A. G. Esteche
Procurador - OAB nº71571